

provimento ao recurso do mesmo Contribuinte, sobre a mesma espécie de exigência, abordamos a «matéria objeto de divergência» destes autos.

Ao realçarmos a inteira legitimidade da cobrança em tela, como o faz o insigne Juiz Relator da decisão juntada — Dr. Antônio Pinto da Silva — permitimo-nos destacar a abalizada afirmação de S. S.<sup>a</sup>, de que o diploma legal focalizado conflita com a Constituição superveniente, acrescentando: «Vou além. O art. 1.º, do questionado Decreto-lei conflitava com a própria Constituição vigente à época em que foi editado» (item 8), deixando expresso que «Não poderia, portanto, ser considerado legítimo o questionado art. 1.º, do Decreto-lei n.º 2.281, de 5-6-1940. A sua aceitação, à época, só pode ser atribuída à peculiar situação política do momento. (A autonomia estadual, embora prevista na Constituição, estava tolhida não só pelo recesso das Assembléias Legislativas, como também pela inexistência de Governadores eleitos, cabendo a direção dos Estados a interventores nomeados pela União)» (subitem 9.2).

E S. S.<sup>a</sup>, na sustentação de seu voto, oferece um autêntico e aprofundado estudo das Constituições do Brasil, iniciado com sua afirmação de que «Também não desconheço o ensinamento de que, em face do princípio de continuidade do Estado, as leis anteriores permanecem em vigor quando não conflitem com os princípios e normas da Constituição superveniente. Ruy Barbosa, aliás, já o demonstrara magistralmente ao sustentar a inutilidade do art. 83, da Constituição de 24-2-1891» (item 7).

Deixa claro, ainda, o mérito Juiz Dr. Antônio Pinto da Silva, que «... a simples existência de súmula catalogada não significa que ainda prevaleça a jurisprudência nela contida», exemplificando com a Súmula n.º 77 (subitem 18.1); e mais: «... o enunciado daquela Súmula n.º 78, a rigor, não abrangeria a situação focalizada neste processo, pois o imposto sobre o qual aqui se questiona não se refere às «atividades específicas» das concessionárias da produção e distribuição de energia elétrica» (subitem 18.6).

Em face do exposto, considerando que a matéria destes autos, em processo idêntico, de cuja decisão se junta cópia, foi exaustivamente apreciada sob todos os aspectos — legais, jurídicos, doutrinários — contamos com a denegação do pedido de reconsideração do Contribuinte, a fim de que mantida seja a respeitável decisão reconsideranda.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1977.

a) Antônio Bella.

#### VOTO EM SEPARADO

Tomei vista dos autos para um exame mais aprofundado da matéria.

Nesta oportunidade, subscrevo integralmente o voto do ilustre Juiz Relator da reconsideração, Dr. Vicente Pessoa Monteiro, bem assim o voto do

não menos ilustre Juiz Cesar Machado Scartezini, e ainda o voto do eminente Juiz Jarbas Pinheiro Landim, na oportunidade do julgamento do apelo ordinário.

Não me parece viável, nesta oportunidade, discutir-se a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 2.281/40, frente à Carta de 1937, sob a qual foi ele editado. Isto porque o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n.º 83835, julgado em 10-2-1976, já decidiu que aquele diploma permanece íntegro frente à atual Constituição, reconhecendo, «ipso facto», sua validade frente ao regime constitucional em que ele surgiu. De se notar, aliás, o preceituado no art. 468, do Código de Processo Civil, no sentido de que «a sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem forma de lei nos limites da lide e das questões decididas». Aliado tal dispositivo à Súmula n.º 78, do Colendo Supremo Tribunal Federal, vê-se que a colocação do problema em tais termos já não é mais possível.

Aliás, frente à guia de isenção emitida, vejo na notificação impugnada

PESOS PARA TRATORES — PRODUTO NÃO CONSIDERADO IMPLEMENTO AGRÍCOLA, NÃO FRUINDO, POIS, DE ISENÇÃO DO ICM — APELO DESPROVIDO — DECISÃO UNÂNIME.

#### RELATÓRIO

1. A Contribuinte, estabelecida com metalúrgica em Pontal, foi autuada e multada por ter deixado de recolher o ICM incidente sobre operações tributadas, escrituradas como se fossem isentas.

2. Em suas razões de defesa a parte alega, em resumo, que as peças vendidas e lançadas como isentas são pesos, cuja única finalidade é «servir como complementação do peso das rodas dos tratores, fazendo com isto que o mesmo tenha peso suficiente para a aração de terras»; que é imprescindível para a aração de terras que se coloque pesos nas rodas, sendo, portanto, «uma peça constante das máquinas agrícolas»; que na legislação citada vê-se, claramente, que «a intenção era isentar todas as máquinas, implementos agrícolas e peças que ajudassem na agricultura»; que «o fim era diminuir os gastos do agricultor, para barateamento evidente dos produtos agrícolas e conseqüente benefício da população consumidora».

Termina seu arrazoado postulando a decretação da improcedência do auto vestibular, pois os pesos fazem parte das máquinas e implementos agrícolas, «evidentemente isentos do ICM também».

3. A Fiscalização informa nos autos.

4. Julgado procedente o auto e mantidos imposto e multa no montante de Cr\$ 528.703,41 e Cr\$ 264.351,70, respectivamente, pela DRT-6-SJ, inconformada a parte oferece recurso ordinário, no qual repete «ipsis verbis» os argumentos expendidos na defesa.

5. A douta Representação Fiscal, em parecer subscrito pelo Dr.

clara infringência do art. 146, do Código Tributário Nacional:

«A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução»

o que me leva igualmente a pugnar pela improcedência da exigência fazendária.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1977.

a) Victor Luiz de Salles Freire.

RESUMO DA DECISÃO: Pedido de reconsideração do Contribuinte. Votos em separado dos Srs. Cesar Machado Scartezini e Victor Luiz de Salles Freire. Parecer do Representante Fiscal Sr. Antônio Bella. Provido integralmente. Decisão não unânime. 5.ª Câmara. Processo DRT-8 n.º 1167/74.

João Baptista Guimarães, assim opinou:

«Visto. ICM. Recurso em prazo. Não tem a autuada razão no que pretende. Aliás, caso idêntico, da mesma interessada, já foi decidido desfavoravelmente ao pretendido, por este Tribunal (4.ª Câmara e Câmaras Reunidas), conforme cópias que juntamos. Pelo não provimento do recurso.»

6. É o relatório.

#### VOTO

O que, em última análise, pretende a recorrente é que o favor fiscal concedido às saídas de tratores, máquinas e implementos agrícolas produzidos no País seja, por analogia, estendido aos pesos que fabrica, pois, segundo assevera, vê, claramente, a intenção do legislador em isentar todas as máquinas com a finalidade de diminuir os gastos do agricultor.

Todavia, segundo preceitua o Código Tributário Nacional (conf. art. 111) «interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre (II) outorga de isenção».

O processo literal tem seus limites restritos e delimitados pela letra do texto, sendo defeso perquirir a intenção do legislador.

A. A. Contreiras de Carvalho, em sua obra intitulada «Doutrina e Aplicação do Direito Tributário» (ed. Livraria Freitas Bastos — março, 1969) ressalta:

«não se aplica o processo analógico, nem qualquer dos demais constantes do citado artigo na interpretação da legislação tributária que disponha sobre... b) outorga de isenção, pois para tal legislação exige o citado di-